



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13808.004343/2001-99
Recurso n° 155.176 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão n° 102-49.296
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente AVNER ITSHAK MAZUZ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

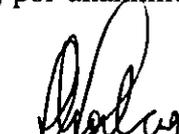
DEPOSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO LEGAL - A presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada, somente pode ser aplicada a partir de 01 de janeiro de 1.997.

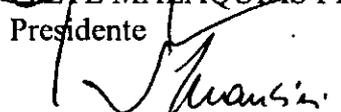
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física, com lastro em acréscimos patrimoniais, somente pode ser aceita se for elaborado demonstrativo que contiver excesso de aplicações de recursos em confronto com recursos disponíveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 143 a 148), com valor total do crédito tributário de R\$1.344.910,72.

2. A fiscalização alcançou o ano-calendário de 1996, no qual foi caracterizada omissão de rendimentos. Conforme se depreende das próprias peças do auto, bem como do termo de verificação fiscal de fls. 139 e 142, a omissão foi apurada com base em acréscimo patrimonial a descoberto, sinais exteriores de riqueza e créditos bancários sem comprovação de origem.

3. O sujeito passivo apresenta tempestivamente impugnação às fls. 77 a 118. Nela alega o que se segue:

3.1. A autoridade fiscal calcou-se para realizar o lançamento em elementos apresentados pelo próprio impugnante, que, na medida do possível de seus maiores esforços, sempre atendeu às intimações, o que demonstra sua boa-fé. Sendo assim, a autuação não seria aceitável.

3.2. Os saldos iniciais e finais de cada período seriam extremamente baixos em relação aos valores alcançados pelo Fisco. O agente fiscal teria se limitado a deduzir, dos créditos bancários, umas poucas despesas, mas deixou de considerar outras tantas.

3.3. A autoridade teria descaracterizado a sistemática do imposto ao considerar como renda a diferença entre depósitos bancários menos despesas ordinárias.

3.4. Os depósitos bancários, por si só, não seriam aptos a caracterizar a renda.

3.5. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 só alcança o ano-calendário de 1997 em diante, não podendo ser aplicada retroativamente.

4. Em 04/09/2002, intempestivamente, o sujeito passivo carrega aos autos nova peça de defesa (fls. 176 a 179) em que traz jurisprudência contrária à presunção de omissão de rendimentos exclusivamente calcados em depósitos bancários.

5. É o relatório do essencial.

6. Inicialmente, cumpre destacar que a “colaboração” com a fiscalização, por parte do autuado, não se trata de uma faculdade, mas sim de uma obrigação, cujo descumprimento poderia agravar a imposição sancionatória, ou seja, a multa – o que não ocorreu no presente feito.

7. A autoridade não presumiu qualquer má-fé do fiscalizado, tanto que aplicou a multa objetiva, ou seja, aquela que deixa de tomar por base qualquer elemento subjetivo da conduta; mas apenas calcou seu procedimento nos documentos apresentados – repita-se, obrigação do fiscalizado.

8. O impugnante afirma que a autoridade aferiu a renda com base na diferença entre os depósitos bancários e despesas ordinárias e calca parte de sua defesa nesse entendimento.

9. Ora, do termo de verificação (fls. 139 a 142), bem como dos quadros de evolução patrimonial (fls. 134 e 135), percebe-se claramente que não foi esse o procedimento adotado pela autoridade. Pelo contrário, as despesas “consomem” recursos que poderiam justificar o aumento de patrimônio do particular. Quanto maiores as despesas caracterizadas pelo agente fazendário, maior a autuação.

10. A alegação de que haveria mais despesas a serem consideradas, ao contrário de contribuir com a defesa, prejudica-a. Na verdade, poderia acarretar até mesmo o agravamento da exação, caso documentos, que as comprovassem, tivessem sido trazidos aos autos e se desconsiderássemos a decadência do período e o princípio da reformatio in pejus.

11. De outro lado, o impugnante busca afastar a autuação apenas pelo ataque à presunção estabelecida pelos depósitos bancários. Nada obstante, pelas peças que compõem o procedimento, este não é seu único fundamento. Denota-se das planilhas de fls. 134 e 135, que a evolução patrimonial serviu de base para a verificação de sinais exteriores de riqueza, a partir de patrimônio a descoberto, superiores àqueles presumidos com fulcro nos depósitos. Ora, ao se excluir os créditos bancários, a recomposição da planilha denota patrimônio a descoberto no montante de R\$322.649,16, conforme discriminamos abaixo:

Mês	jan	fev	mar	abr
(I) Recursos	R\$ 10.234,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75
(II) saldo anterior	nihil	R\$ 6.482,55	R\$ 7.404,65	R\$ 7.015,50
(III) = (I) + (II) Recursos Totais	R\$ 10.234,75	R\$ 8.269,30	R\$ 9.191,40	R\$ 8.802,25
(IV) Aplicações	R\$ 3.752,20	R\$ 864,65	R\$ 2.175,90	R\$ 3.105,63
(III) – (IV) Recursos disponíveis	R\$ 6.482,55	R\$ 7.404,65	R\$ 7.015,50	R\$ 5.696,62
(IV) – (III) Patrimônio descoberto	nihil	nihil	nihil	nihil
Mês	mai	jun	jul	ago
(I) Recursos	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75
(II) saldo anterior	R\$ 5.696,62	nihil	nihil	nihil
(III) = (I) + (II) Recursos Totais	R\$ 7.483,37	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75
(IV) Aplicações	R\$ 18.253,76	R\$ 3.058,43	R\$ 7.955,06	R\$ 3.732,37
(III) – (IV) Recursos disponíveis	nihil	nihil	nihil	nihil
(IV) – (III) Patrimônio descoberto	R\$ 10.770,39	R\$ 1.271,68	R\$ 6.168,31	R\$ 1.945,62
Mês	set	out	nov	dez

<i>(I) Recursos</i>	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75
<i>(II) saldo anterior</i>	nihil	nihil	nihil	nihil
<i>(III) = (I) + (II) Recursos Totais</i>	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75	R\$ 1.786,75
<i>(IV) Aplicações</i>	R\$ 3.699,62	R\$ 3.215,45	R\$ 56.196,07	R\$ 254.977,02
<i>(III) - (IV) Recursos disponíveis</i>	nihil	nihil	nihil	nihil
<i>(IV) - (III) Patrimônio descoberto</i>	R\$ 1.912,87	R\$ 1.428,70	R\$ 54.409,32	R\$ 253.190,27

12. Segundo a definição legal (art. 6º, §1º, da lei 8.021/90), "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte", o que está claramente evidenciado pelos R\$322.649,16 (soma dos valores mensais constantes na última linha das tabelas acima), ou seja, a omissão não se esteia exclusivamente nos depósitos.

13. Com efeito, a jurisprudência administrativa, na primeira e em segunda instância, é praticamente pacífica no sentido de que os depósitos, pelo menos em relação a períodos anteriores à edição da Lei 9.430/96, não são aptos, por si só, para presumir omissão de renda. Cito, apenas para exemplificar, acórdão de primeiro grau:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA No arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, é necessário caracterizar a realização de gastos incompatíveis com a renda. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS** e aplicações financeiras, por si só, não constituem disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos na definição dada pelo art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). **(Decisão DRJ-BHE Nº 02-1336 de 2000)**".

14. Nada obstante, não é o que foi caracterizado no presente feito. Os sinais exteriores de riqueza foram evidenciados por meio de patrimônio a descoberto, e não só mediante depósitos não comprovados.

15. Os depósitos realizados junto a instituições financeiras, conforme claramente estabelece o art. 6º, § 5º, da Lei 8.021/90, são elementos quantificadores da omissão em face de outros aspectos presuntivos. A presunção e, por conseqüência, o fato foram edificados, não só por um (os créditos bancários não comprovados), mas sim por dois elementos. A dimensão do fato é que se calcou nos depósitos, uma vez serem de montante superior àquele que se apoiasse apenas no patrimônio a descoberto. Em suma, a caracterização da omissão não se apoiou, como alega o impugnante, exclusivamente em depósitos bancários e, por isso, não podem ser acatados os fundamentos de sua defesa fundados nessa premissa.

16. Por fim, cumpre destacar ser despicienda qualquer análise das investidas defensivas contra a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, pois a autoridade não lançou mão da presunção ali prescrita.

17. Ante todo o exposto, deve ser mantida a autuação na sua integralidade."

que:

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, manifesta-se no sentido de

1.a fundamentação do lançamento é equivocada, pois utilizada aquela que trata de arbitramento de renda (art. 6.º da Lei 8021 de 1990 e art. 9.º da Lei 8.864 de 1994);

2. não houve constatação de acréscimo patrimonial a descoberto;

3. a presunção que trata o artigo 42 da Lei 9430 de 1.996, somente pode ser aplicada a partir de 01.01.1997;

4. a presunção é ilegal posto que a planilha que calcula o APD não apresenta nenhum valor que possa ensejar o lançamento;

5. a taxa Selic é inaplicável e o recurso afinal deve ser provido.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Com efeito, examinando os autos, deparo-me com a planilha que espelha o fluxo financeiro do ano de 1996 do contribuinte, apensa às fls. 134 e 135. Constato que, no demonstrativo não existe qualquer acréscimo patrimonial a descoberto. Ao contrário, em todos os meses do ano de 1996, na coluna própria para indicação do APD, consta o valor zero. Ou seja, não se trata de APD, em que pese o auto de infração tipificar o ilícito como “Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Sinais exteriores de riqueza”.

A matéria já é conhecida desta Câmara. No Acórdão 102.47.338 de 26 de janeiro de 2006, da minha relatoria, a mesma matéria foi enfrentada e o recurso foi afinal provido. Registro apenas que, naquela oportunidade eu entendia que o auto lavrado com tais características seria nulo por vício formal. Fui vencida neste último aspecto. O i. Conselheiro Jose Raimundo Tosta, designado a lavrar o voto vencedor demonstrou, por outros fundamentos, a razão de se afastar o lançamento.

Reverendo a matéria nesta oportunidade, constato que o i. Conselheiro e aqueles que o acompanharam tinham total razão, “in verbis”:

“(…) Em relação à autuação, complemento os argumentos colacionados pela i. Conselheira relatora, com as seguintes observações: apesar do item 01 do lançamento em exame indicar tratar-se de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, é evidente que o conteúdo da sua exigência se refere a depósitos bancários. O enquadramento legal utilizado espanca qualquer dúvida em contrário.

Depósitos bancários podem referir-se ao recebimento de salários, alugueres, venda de imóvel, et. Se identificada esta causa do depósito realmente não se torna um fim em si mesmo, mas tão somente, a prova material do pagamento, pois a causa ou motivo foi identificado. Tal situação não se verifica no present caso, pois a descrição dos fatos no auto de infração não indica os fatos subjacentes aos depósitos -- a natureza dos rendimentos a que se referem. A permissão legal para a utilização da presunção mencionada no decisum a quo somente ocorreu a partir de 1.º de janeiro de 1997, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 9.430 de 27/12/1996.

Antes da edição da Lei 9.430, de 27/12/1996, o legislador permitiu o arbitramento de rendimentos com base em depósitos

bancários sem origem comprovada, nas condições previstas no artigo 6º. da Lei 8.021, de 1990:

“Art. 6º. – O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á, arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1o. – Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 5o. – O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6o. – Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Da transcrição supra, pode-se concluir que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza, é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador do imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN. A essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º. não é um ordenamento jurídico isolado, mas parte integrante do artigo 6º. e a ele vinculado. É necessário, portanto, que a autoridade fiscal comprove, efetivamente, os gastos realizados pelo contribuinte, caracterizando, assim receita consumida. O parágrafo 6º. do artigo 6º. determina que qualquer modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorece o contribuinte.

O lançamento apenas com base em valores de depósitos bancários, sem comprovação efetiva da renda consumida, retorna à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos lançamentos tributários assim constituídos, conforme DL.2471. Aliás, essa é a orientação emanada do extinto C. Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula 182.

Pode-se, pois, concluir que, até a edição da Lei n. 9430/1996, depósitos bancários ou aplicações realizadas pelo contribuinte em instituição financeira podem constituir valiosos indícios, mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, sendo nulo o lançamento assim constituído, por falta de amparo legal..

A colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em diversas oportunidades já se manifestou a respeito, tendo firmado pacífica jurisprudência – acórdãos CSRF/01-1.898 e 01-1.911.

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto (item 02 do auto de infração), o Órgão lançador não observou as determinações do artigo 3º., parágrafo 2º. da

Lei 7713 de 1988. O acréscimo patrimonial a descoberto deve resultar necessariamente, do confronto entre investimentos/dispêndios realizados e rendimentos declarados, recursos poupados ou alienações efetuadas.

A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes. Sobre a materialidade do fato presuntivo não poderá haver dúvida.

(...) Nesse sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante se constata pelos arestos a seguir colacionados:

“SEGUNDA CÂMARA – Acórdão n. 102-45.853, de 05 de dezembro de 2002. IRPF.- EX. 1998 E 1999 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL – A presunção legal de omissão de rendimentos pela pessoa física com lastro em acréscimos patrimoniais a descoberto somente pode ser aceita se o respectivo levantamento for analítico e mensal, de maneira a identificar o momento da percepção dos valores correspondentes.”

No caso vertente, deparamo-nos com o Termo de Verificação Fiscal que à fl. 142 contém o seguinte enquadramento legal: *“Depósitos Bancários não justificados / não declarados : omissão de rendimentos / sinais exteriores de riqueza. art. 6º. da Lei 8.021/90....”*

O auto de infração, à fl. 144 tipifica o ilícito como “001 – Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Sinais Exteriores de Riqueza – Omissão de rendimentos apurada a partir de créditos bancários não justificados conforme Termo de Verificação Fiscal”

O demonstrativo do fluxo financeiro de fls.s. 134 e 135 não aponta qualquer APD. Ao contrário, o campo reservado para o APD encontra-se preenchido com número zero.

Deste contexto, depreende-se que, a exemplo do processo que gerou o acórdão acima transcrito, a autoridade lançadora considerou, antes da edição da Lei 9.430 de 1.996, que os depósitos bancários poderiam gerar omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da citada legislação.

Conforme se demonstrou no brilhante voto vencedor acima, a presunção prevista no artigo 42 da Lei 9430 de 1.996, somente pode ser aplicada a partir de 01 de janeiro de 1997. A legislação anterior não conferia o supedâneo necessário para manter o presente lançamento. Além disso, --- ainda que se tratasse de APD puro, o que se diz apenas para argumentar --- o lançamento não se sustenta porque no fluxo financeiro não há qualquer acréscimo a descoberto.

Registre-se por fim que, a decisão da DRJ ao refazer a planilha, procurou de algum modo “ajustar” o lançamento. Ocorre que a autoridade julgadora não tem competência para modificar o lançamento. Ainda que assim desejasse e isso fosse possível, encontrar-se-ia a barreira da vigência da Lei 9.430 de 1996. /

Em suma, sob todos os aspectos que se analise o lançamento em pauta, conclui-se pela sua improcedência . Nessas condições DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de outubro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM